



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001825/2002-84
Recurso nº. : 148.190
Matéria: : IRPJ – anos-calendário: 1999 a 2002
Recorrente : José Luiz Pereira - ME.
Recorrida : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 101- 95.757

NORMAS PROCESSUAIS- PEREMPÇÃO- Não se conhece do recurso apresentado após o decurso do prazo legal .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por José Luiz Pereira – ME.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº 10425.001825/2002-84
Acórdão nº 101-95.757

Recurso nº. : 148.190
Recorrente : José Luiz Pereira - ME.

RELATÓRIO

Contra José Luiz Pereira- ME foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-calendário de 1999 a 2001.

A interessada ingressou no SIMPLES como microempresa em 1998, porém ultrapassou o limite de receita bruta estabelecido para o regime, tendo sido excluída de ofício a partir de 01/01/99 pelo Ato Declaratório nº 18, de 06/11/2002. Por não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, teve seu lucro arbitrado.

Em impugnação tempestiva o contribuinte suscitou, como preliminares, a ilegitimidade da aplicação da multa de 75%, que diz ser confiscatória, a ilegalidade da aplicação da taxa Selic para fins de juros de mora e a irregularidade de sua exclusão do Simples. Quando a esta última preliminar, alega que o fato de ter apresentado, no ano de 1999, declaração do ano calendário de 1998 com opção da tributação pelo Lucro Presumido, não pode invalidar a sua opção pelo SIMPLES, que, inclusive, foi confirmada com os recolhimentos efetuados neste código e pela apresentação das declarações posteriores.

O litígio foi julgado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, que manteve a exigência, conforme Acórdão 5.212, de 17/06/2003, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: MICROEMPRESA. EXCESSO DE RECEITA BRUTA.

A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) estará excluída do SIMPLES nessa condição. Não exercendo, a contribuinte, o seu direito de efetuar nova opção como empresa de pequeno porte, verificam-se os efeitos do ato de exclusão a partir do ano-calendário subsequente àquele em que foi superado o limite de receita bruta estipulado para microempresas.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Processo nº 10425.001825/2002-84
Acórdão nº 101-95.757

A não apresentação dos livros e documentos necessários à apuração do lucro real trimestral implica no arbitramento do lucro.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – MULTA DE 75% E APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO JUROS DE MORA.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão em 14/07/2003 (AR de fls. 215), o contribuinte apresentou recurso em 19/08/2003, conforme atestado às fls. 220. Na petição recursal alega a inconstitucionalidade da multa, por entendê-la confiscatória, e dos juros segundo a Selic, alegando caráter remuneratório, ofensa ao art. 192, § 3º da Constituição, e por representar correção monetária. Defende a competência dos órgãos julgadores administrativos para conhecerem a inconstitucionalidade das leis. No mérito, combate a exclusão do Simples, insiste na compensação dos recolhimentos feitos a título de Simples com os valores lançados, contesta o arbitramento dizendo ter disponibilizado à fiscalização o livro Caixa.

Em expediente à parte (fls. 350) a interessada defende a tempestividade do recurso, alegando que no dia 08/07/2003 a Administração Pública Federal estava em estado de greve, conforme reconhece o Presidente da República no Decreto 4.816, de 21/08/2003, e que a Secretaria da Receita Federal só voltou à normalidade a partir de 01/09/2003, por decisão da Unafisco, o que pode ser verificado nas atas da entidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Conforme dispõe o artigo 32 do Decreto nº 70.235/72, da decisão de primeira instância cabe recurso, no prazo de 30 dias, ao Conselho de Contribuintes.

No presente caso, o contribuinte tomou ciência da decisão em 14 de julho de 2003 (fl. 215) e ingressou com recurso em 19 de agosto de 2003, quando já ultrapassado o prazo legal. Alega o contribuinte que assim o fez porque a administração pública federal se encontrava em Estado de Greve e a Secretaria a Receita Federal só teria voltado à normalidade em 01/09/2003.

O Parágrafo Único do artigo 8º do Decreto nº 70.235/72 dispõe que os prazos só se iniciam e se vencem em dia de expediente normal no órgão em que se encontra o processo ou deva ser praticado o ato.

O fato de a administração pública federal se encontrar em “estado de greve” não é suficiente impedir o vencimento do prazo. Assim também qualquer decisão relativa a movimento grevista por parte de entidade que congrega os auditores fiscais da Receita Federal. O que é relevante é o funcionamento normal do órgão onde deva ser protocolizado o recurso. Ordinariamente, o setor de protocolo, onde o contribuinte deve praticar o ato de que se trata (dar entrada no recurso), não é afetado por greve de Auditores da Receita Federal.

Às fls. 352 a autoridade competente do órgão preparador (Setor de Administração Tributária da Delegacia da Receita Federal em Campina Grande-PB) informou que aquela delegacia não paralisou suas atividades, tendo seu expediente normal durante todo o movimento grevista.

Isto posto, não conheço do recurso por apresentado fora do prazo legal.

Sala das Sessões, DF, em 21 de setembro de 2006


SANDRA MARIA FARONI

